



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 5.230

Publicado no Diário Oficial Nº 8036 de 17/08/2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no § 6º, in fine, do art. 150, da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996, e nos Convênios ICMS 11, de 3 de abril de 2009, e 65, de 3 de julho de 2009,

DECRETA

Art. 1º Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados, observados as condições e os limites estabelecidos neste Decreto (Convênios ICMS 11/09, 59/10, 95/10 e 157/10).

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009;

Nova redação do art. 1º dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"Art. 1º Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados, observados as condições e os limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2008."

b) dada pelo art. 1º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010, em vigor no período de 05.05.2010 até 04.11.2010:

"Art. 1º Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, cujos



ESTADO DO PARANÁ

fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados, observados as condições e os limites estabelecidos neste Decreto (Convênio ICMS 62/10).

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008."

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, tão somente em espécie, até 10 de dezembro de 2010, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;

Nova redação do inciso I dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.939, de 29.11.2010, em vigor a partir de 1º.12.2010.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"I - em parcela única, até 30 de setembro de 2009, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;"

b) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.324, de 27.08.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.09.2009:

"I - em parcela única, tão somente em espécie, até 30 de setembro de 2009, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;"

c) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.463, de 30.09.2009, em vigor até 04.05.2010:

"I - em parcela única, tão somente em espécie, até 30 de outubro de 2009, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;"

d) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010, em vigor no período de 05.05.2010 até 04.11.2010:

"I - em parcela única, tão somente em espécie, até 30 de junho de 2010, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;"

e) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010, em vigor no período de 05.11.2010 até 30.11.2010:

"I - em parcela única, tão somente em espécie, até 30 de novembro de 2010, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e de oitenta por cento dos juros do imposto e da multa;"

II - em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de oitenta por cento da multa e sessenta por cento dos juros do imposto e da multa;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da multa e quarenta por cento dos juros do imposto e da multa.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste Decreto prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 8 de dezembro de 2010, mediante requerimento a ser protocolizado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do



ESTADO DO PARANÁ

domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato.

Nova redação do *caput* do art. 3º, dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.939, de 29.11.2010, em vigor a partir de 1º.12.2010.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.09.2009 a 30.09.2009:

"Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 25 de setembro de 2009, mediante requerimento a ser protocolizado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato."

b) dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.463, de 30.09.2009, em vigor até 04.05.2010:

"Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 23 de outubro de 2009, mediante requerimento a ser protocolizado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato."

c) Dada pelo art. 3º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010, em vigor no período de 05.05.2010 até 04.11.2010:

"Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 21 de junho de 2010, mediante requerimento a ser protocolizado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato."

d) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010, em vigor no período de 05.11.2010 até 30.11.2010:

"Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 26 de novembro de 2010, mediante requerimento a ser protocolizado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato."

§ 1º O crédito parcelado estará sujeito:

- a) a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensal, aplicada sobre os valores do imposto e da multa constantes da parcela;
- b) a juros de um por cento ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;



ESTADO DO PARANÁ

c) ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, a juros vincendos correspondentes ao somatório da SELIC mensal, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 10 de dezembro de 2010 e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

Nova redação do § 2º dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.939, de 29.11.2010, em vigor a partir de 1º.12.2010.

Redações anteriores:

a) original, em vigor no período de 1º.09.2009 a 30.09.2009:

"§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2009 e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes."

b) dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.463, de 30.09.2009, em vigor até 04.05.2010:

"§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 30 de outubro de 2009 e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes."

c) Dada pelo art. 3º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010, em vigor no período de 05.05.2010 até 04.11.2010:

"§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 30 de junho de 2010 e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes."

d) Dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010, em vigor no período de 05.11.2010 até 30.11.2010:

"§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2010 e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes."

§ 3º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§ 4º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído também com comprovante do pagamento das custas processuais e do pagamento ou parcelamento dos honorários advocatícios, que não poderão exceder a cinco por cento do valor do débito fiscal a ser parcelado, excluídos os relativos a embargos, ações incidentais, cautelares e ordinárias, cujos honorários serão devidos de acordo com a respectiva decisão judicial, além da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia para liquidação do débito, visando à suspensão do processo de execução.

§ 5º A falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado no Termo de Acordo de Parcelamento, ou o inadimplemento de três parcelas, de valor correspondente a três parcelas, ou do saldo residual, por prazo superior a noventa dias, implica rescisão imediata do parcelamento.

§ 6º A rescisão do parcelamento importará exigência do saldo do crédito tributário, inclusive dos juros e da multa, prevalecendo os benefícios previstos neste Decreto apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que as quantias não pagas serão inscritas em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 7º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra



ESTADO DO PARANÁ

novo parcelamento nos termos deste Decreto.

Nova redação do § 7º dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010.

Redações original, em vigor no período de 1º.09.2009 até 04.11.2010:

"§ 7º Os parcelamentos, exceto aqueles que se refiram a créditos tributários que tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de juros ou de multas decorrentes de decretos que trataram da mesma matéria, poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos deste Decreto."

§ 8º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da primeira parcela, e com o pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

§ 9º A redução dos honorários advocatícios, de que trata o § 4º, se aplica, também, na hipótese da quitação em parcela única dos créditos tributários ajuizados para cobrança executiva.

§ 10. No caso de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, os honorários advocatícios poderão ser pagos em parcelas de valor não inferior a cem reais:

- a) em até doze parcelas, para honorários cujo valor esteja limitado a R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- b) em até dezoito parcelas, para honorários cujo valor esteja limitado a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para honorários cujo valor esteja limitado a R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais);
- d) em até trinta parcelas, para honorários cujo valor esteja limitado a R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);
- e) em até 36 (trinta e seis) parcelas, para honorários acima de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Art. 4º O disposto neste Decreto:

I - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas;

II - não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei n. 11.580/1996;

III - não se aplica aos créditos tributários originários de autos de infração em que sejam exigidas as penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, na alínea "a" do inciso XIII, na alínea "g" do inciso XV e nas alíneas "b" e "c" do inciso XVII, todos do § 1º do art. 55 da Lei n. 11.580/1996, e as penalidades correlatas previstas nas leis orgânicas anteriores do ICMS.

IV - no que se refere ao parcelamento, aplica-se também aos créditos tributários originários das penalidades relacionadas no inciso III, sem a dispensa de valores, observadas as demais determinações deste Decreto.

Acrescentado o inciso IV pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010.

Art. 5º O contribuinte poderá optar por pagar ou parcelar parte do crédito tributário lançado que reconhecer devida, mantendo a discussão sobre o restante.

§ 1º Caso opte pelo pagamento da parte incontroversa do débito, em parcela única, o contribuinte deverá informar ao fisco o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, os créditos tributários serão parcelados isoladamente, devendo o contribuinte identificar, no requerimento de que trata o art. 3º, o valor a ser parcelado, a data-base e o respectivo valor



ESTADO DO PARANÁ

original.

§ 3º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, a DRR emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros de mora, em duas vias, sendo que a primeira via integrará o pedido, no caso de parcelamento, ou será juntada aos autos do processo administrativo fiscal, no caso de pagamento em parcela única, e a outra será entregue ao requerente, como informação dos valores a pagar ou parcelar.

Art. 6º O contribuinte que possuir crédito acumulado de ICMS, habilitado perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDA, próprio ou recebido de terceiros, observadas as condições dos artigos 41 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, poderá utilizá-lo para liquidação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou objeto de lançamento de ofício, parcelados nos termos do art. 3º."

Nova redação do art. 6º dada pelo art. 1º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010.

Redações anteriores:

a) original que não surtiu efeitos:

"Art. 6º O contribuinte que possuir crédito acumulado de ICMS, habilitado ou em processo de habilitação perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDA, próprio ou recebido de terceiros, observadas as condições dos artigos 41 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, poderá utilizá-lo para liquidação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou objeto de lançamento de ofício, ou parcelados nos termos do art. 3º, com os benefícios previstos neste Decreto."

b) dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.324, de 27.08.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.09.2009, em vigor até 04.05.2010:

"Art. 6º O contribuinte que possuir crédito acumulado de ICMS, habilitado ou em processo de habilitação perante o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDA, próprio ou recebido de terceiros, observadas as condições dos artigos 41 e seguintes do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, poderá utilizá-lo para liquidação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou objeto de lançamento de ofício, parcelados nos termos do art. 3º."

§ 1º O pedido de liquidação, conforme modelos constantes nos Anexos II e III deste Decreto, deverá ser protocolizado na sede da DRR do domicílio tributário do requerente.

§ 2º Revogado.

Revogação do § 2º dada pelo art. 2º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010.

Redação original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"§ 2º Nos casos em que o requerimento para liquidação for efetuado por contribuinte que esteja em procedimento de habilitação de crédito, a baixa do débito tributário, ou da parcela do parcelamento, ficará condicionada ao deferimento do pedido de habilitação."

§ 3º O débito será atualizado até a data da protocolização do pedido de liquidação.

§ 4º Caberá ao Delegado Regional da Receita a competência para deferir e implantar a liquidação do débito com a utilização do crédito acumulado, aplicando-se, no que couber, o previsto em norma de procedimento fiscal.

§ 5º Revogado.

Revogação do § 5º dada pelo art. 2º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010.

Redação original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"§ 5º Poderá ser feita a liquidação parcial do débito, no caso em que o crédito disponibilizado seja insuficiente à sua liquidação integral, permanecendo os benefícios proporcionalmente aos valores liquidados."

§ 6º Na hipótese de o pedido de liquidação com crédito acumulado envolver vários débitos de um mesmo contribuinte, essa liquidação dar-se-á em ordem crescente de vencimento.



ESTADO DO PARANÁ

§ 7º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos liquidados com a utilização de crédito acumulado e habilitado, após a efetiva baixa do crédito na conta-corrente do requerente no SISCREDE.

§ 8º Revogado.

Revogação do §8º dada pelo art. 1º do Decreto n. 5.324, de 27.08.2009, surtindo efeitos a partir de 1º.09.2009:

Redação original que não surtiu efeitos:

"§ 8º O pedido de liquidação de créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou objeto de lançamento de ofício, em parcela única, deverá ser protocolizado até 25 de setembro de 2009. "

§ 9º Em relação à liquidação de débitos parcelados nos termos do art. 3º:

a) não será deferido pedido de liquidação das dez primeiras parcelas de Termo de Acordo de Parcelamento com crédito habilitado no SISCREDE;

Nova redação da alínea "a" dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010.

Redações original, em vigor no período de 1º.09.2009 até 04.11.2010:

"a) não será deferido pedido de liquidação das três (3) primeiras parcelas de Termo de Acordo de Parcelamento com crédito habilitado ou em processo de liquidação no SISCREDE; "

b) é vedada a liquidação parcial das parcelas indicadas, caso o crédito disponibilizado seja insuficiente à liquidação integral dessas;

c) deverá ser apresentado requerimento individual para cada Termo de Acordo de Parcelamento cujas parcelas o contribuinte queira liquidar com crédito acumulado do imposto;

d) a liquidação das parcelas com crédito acumulado dar-se-á:

1. em ordem crescente de vencimento, no caso da utilização de crédito já habilitado;

2. revogado.

Revogação do item 2 da alínea "d" do § 9º dada pelo art. 2º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010.

Redação original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"2. em ordem decrescente de vencimento, no caso da utilização de crédito ainda não habilitado."

§ 10 Revogado.

Revogação do § 10 dada pelo art. 2º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010.

Redação original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"§ 10 Poderão ser passíveis de utilização para os fins descritos no caput os créditos acumulados de ICMS no termos da Lei Complementar n. 120, de 29 de dezembro de 2005."

§ 11 Para os fins deste artigo, os créditos acumulados em razão das operações de que tratam os incisos II, III e IV do art. 41 do RICMS, poderão ser transferidos independentemente das disposições do art. 43 do mesmo diploma normativo.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2009.



ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, em 17 de agosto de 2009.

Roberto Requião,
Governador do Estado.

Heron Arzua,
Secretário de Estado da Fazenda.

Rafael Iatauro,
Chefe da Casa Civil.



ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - DECRETO N. 5.230/2009

PROTOCOLO SID n.

Senhor Diretor da Coordenação da Receita do Estado.

_____,
contribuinte inscrito no CAD/ICMS sob o n. _____, e no CNPJ sob o n. _____,
_____, requer, nos termos do Decreto n. _____, a
consolidação de seus débitos tributários para o parcelamento em _____ parcelas
mensais, iguais e sucessivas, dos débitos tributários referentes a:

1. Autos de Infração
2. GIA/ICMS
3. Certidões de dívida ativa não ajuizadas n.
4. Certidões de dívida ativa ajuizadas n.
5. Denúncia espontânea

Declaro estar ciente de que o pedido do parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do débito tributário, e de que o inadimplemento das parcelas concedidas, nos prazos fixados, importará rescisão do(s) Termo(s) de Acordo de Parcelamento, bem como exigência do(s) crédito(s) remanescente(s), prevalecendo os benefícios previstos nos incisos II e III do art. 2º do Decreto n. _____/_____/_____ apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, em ____/____/____

Nome: _____

RG: _____

Endereço para correspondência: _____

Rua _____ n. _____

CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Fone: _____



ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II - DECRETO N. 5.230/2009

PEDIDO PARA LIQUIDAÇÃO COM CRÉDITOS HABILITADOS NO SISCREDE (Fazer um pedido para cada parcelamento.)

Senhor Delegado Regional da Receita do Estado:

_____, CAD/ICMS n. _____, requer a liquidação das parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento firmado com base no Decreto n. _____ com a utilização de créditos de ICMS habilitados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDE, próprios ou recebidos em transferência.

Declara estar ciente de que este requerimento ficará condicionado à comprovação de que os créditos requeridos já se encontram devidamente habilitados no SISCREDE, se for o caso, ou ao recebimento efetivo dos créditos transferidos; sendo esses créditos insuficientes, não será realizada a liquidação parcial do débito fiscal indicado.

Utilizar, preferencialmente, o crédito disponível na conta-corrente:

() exportação () outros: _____

| TAP | PARCELA | VENCIMENTO | VALOR ATUALIZADO |
|-----|---------|------------|------------------|
|-----|---------|------------|------------------|

| | | | |
|--|-------|-------|--|
| | TOTAL | _____ | |
|--|-------|-------|--|

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, ____/____/____.

(nome e assinatura do representante legal)

REQUERENTE

Nome: _____

CAD/ICMS _____ CNPJ: _____

End.: _____ n.: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: _____



ESTADO DO PARANÁ

Nova redação do Anexo II dada pelo art. 1º do Decreto n. 8.694, de 05.11.2010.

Redações anteriores:

a) original em vigor no período de 1º.09.2009 a 04.05.2010:

"ANEXO II - DECRETO N. 5.230/2009

PEDIDO PARA LIQUIDAÇÃO COM CRÉDITOS HABILITADOS NO
SISCREDE

(Fazer um pedido para cada parcelamento.)

Senhor Delegado Regional da Receita do Estado:

CAD/ICMS n.

_____, requer a liquidação dos débitos fiscais, adiante
arrolados, ou das
parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento firmado com base no
Decreto n.

_____ com a utilização de créditos de ICMS habilitados no
Sistema de Controle
da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDE,
próprios ou
recebidos em transferência.

Declara estar ciente de que este requerimento ficará condicionado à
comprovação de que os créditos requeridos já se encontram
devidamente habilitados
no SISCREDE, se for o caso, ou ao recebimento efetivo dos créditos
transferidos; sendo
esses créditos insuficientes, será realizada a liquidação parcial do
débito fiscal
indicado.

Utilizar, preferencialmente, o crédito disponível na conta-corrente:

() exportação () outros: _____

DÉBITO PARCELA VENCIMENTO VALOR ATUALIZADO

TOTAL _____

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, ____/____/____.

(nome e assinatura do representante legal)

REQUERENTE

Nome:

CAD/ICMS _____ CNPJ:

End.: _____ n.:

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone:

_____ "

b) pelo art. 3º do Decreto n. 6.854, de 05.05.2010, em vigor no período de 05.05.2010
até 04.11.2010:

"ANEXO II - DECRETO N. 5.230/2009

PEDIDO PARA LIQUIDAÇÃO COM CRÉDITOS HABILITADOS NO



ESTADO DO PARANÁ

SISCRED

(Fazer um pedido para cada parcelamento.)

Senhor Delegado Regional da Receita do Estado:

_____,
CAD/ICMS n. _____, requer a liquidação das parcelas do
Termo de Acordo de Parcelamento firmado com base no Decreto n.
_____ com a utilização de créditos de ICMS habilitados no
Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos
Acumulados - SISCRED, próprios ou recebidos em transferência.

Declara estar ciente de que este requerimento ficará condicionado à
comprovação de que os créditos requeridos já se encontram
devidamente habilitados no SISCRED, se for o caso, ou ao
recebimento efetivo dos créditos transferidos; sendo esses créditos
insuficientes, será realizada a liquidação parcial do débito fiscal
indicado.

Utilizar, preferencialmente, o crédito disponível na conta-corrente:

exportação outros: _____

| TAP | PARCELA | VENCIMENTO | VALOR |
|------------|---------|------------|-------|
| ATUALIZADO | | | |

TOTAL _____

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, ____/____/____.

(nome e assinatura do representante legal)

REQUERENTE

Nome: _____

CAD/ICMS _____ CNPJ: _____

End.: _____ n.º: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: _____
_____ "



ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III - DECRETO N. 5.230/2009

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS

(Preenchimento obrigatório no caso de utilização de créditos habilitados de terceiros.)

Nome: _____

CAD/ICMS: _____

Credencial no SISCREDE n.: _____

Autorizo que os créditos no valor de _____ sejam transferidos da minha conta-corrente no SISCREDE para a liquidação requerida pela empresa _____,

CAD/ICMS _____, sujeito ao limite disponível na data da sua efetivação.

Declaro estar com o crédito devidamente habilitado, conforme extrato anexo, comprometendo-me a mantê-lo disponível até a efetiva liquidação.

Utilizar, preferencialmente, os créditos disponíveis na conta corrente:

() exportação () outros: _____
_____, ____/____/____.

(nome e assinatura do representante legal)

(reconhecer firma e anexar comprovante da condição)